



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.108 - SP (2018/0058875-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : RAFAEL TURNER GUIMARAES
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO - SP345318
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : JOSE RENATO DE MORAES NOVAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP097751
JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. O embargante pretendeu a revisão do regime prisional inicial de cumprimento da pena, e o ponto não foi analisado no acórdão proferido.

3. Regime prisional fechado justificado em razão da presença de duas circunstâncias judiciais avaliadas negativamente. Precedentes.

4. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.108 - SP (2018/0058875-5)

EMBARGANTE : RAFAEL TURNER GUIMARAES
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO - SP345318
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : JOSE RENATO DE MORAES NOVAES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP097751
JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO -
SP251133

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido às fls. 1.425/1.429, que negou provimento ao agravo regimental.

O acórdão ficou assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DESVALORADA. AUSENTE MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a revisão da dosimetria, na via do apelo extremo, tem caráter excepcional, sendo cabível apenas diante de manifesta ilegalidade, reconhecível de plano.

2. A Corte de origem valorou negativamente a personalidade do agente pelo fato de que este tentou "a todo tempo transferir aos parentes do ofendido a culpa pelo evento fatídico". Assim, verifica-se a existência de fundamentos concretos que não se confundem com os elementos inerentes ao tipo penal imputado ao recorrente. Portanto, ausente manifesta ilegalidade que autorize o afastamento do desvalor relativo a essa circunstância judicial.

3. Agravo regimental desprovido. (fls. 1425/1429).

O embargante, em suma, alega omissão no julgado acerca do pedido de revisão do regime prisional, decorrente da diminuição da pena na decisão monocrática.

Requeru o afastamento da omissão, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.108 - SP (2018/0058875-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

De fato, razão tem o embargante, pois nada foi mencionado no acórdão embargado a respeito da apontada necessidade de reavaliação do regime prisional fechado, mantido pela decisão monocrática, não obstante a diminuição da pena a patamar compatível como regime semiaberto.

Passo a análise do pleito.

Conforme já assentado na decisão, o regime prisional foi mantido em razão da presença de duas circunstâncias judiciais avaliadas negativamente.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (23,8KG DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO FUNDAMENTADO. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. PREJUDICADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I - [...]

V - Por fim, a despeito do quantum de pena imposto à recorrente, havendo a presença de circunstância judicial desfavorável, é possível fixação do regime mais gravoso para resgate da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Prejudicado o pedido de substituição.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1238404/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.[...]

3. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 425.757/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os presentes aclaratórios, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0058875-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.730.108 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070070319998260156 2/2013 20170000088855 20170000257893 20170000432733
22013 33399 70070319998260156 RI002BNBZ0000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL TURNER GUIMARAES
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO - SP345318
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE RENATO DE MORAES NOVAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP097751
JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAFAEL TURNER GUIMARAES
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO - SP345318
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : JOSE RENATO DE MORAES NOVAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP097751
JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.